

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGRAVO REGIMENTAL)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 4.364 — SP
(Registro nº 90.057884)

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Agravante: *Cia. São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo*

Agravado: *R. Despacho de fls. 135/136*

Advogados: *Dr. José Rubens S. M. de Campos e outros; Dr. Antônio Villas Boas Teixeira de Carvalho; Dra. Rita de Cássia Rocha Conte e outros*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE RECURSO ESPECIAL.

Frustração do direito de participar de concorrência pública, tida por indispensável.

Prejuízo meramente hipotético, já que fundado em mera expectativa de fato, não abrangida pelo art. 1.050 do Código Civil.

A mera chance de vencer o certame só seria passível de indenização, se demonstrado fora que possuía, por si só, expressão patrimonial.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, 10 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): COMPANHIA SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO manifestou o presente recurso contra o despacho de fl. 135, deste teor: (lê).

Sustentou que, contrariamente ao afirmado na mencionada decisão, o v. acórdão recorrido malferiu a norma do art. n^o 1.059, do Código Civil, ao amparo de cujo comando se acha a reclamada indenização, posto que correspondente a desfalque patrimonial efetivo, já devidamente quantificado, representado pela supressão ilegítima de possibilidade de lucro que, seguramente, teria lugar no curso normal das coisas.

Aduziu que se acha não apenas alegado, mas também demonstrado, que se está diante de chance que tem valor econômico próprio, tanto que apurado mediante perícia.

É o relatório.

VOTO

O EXM^o SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, como se viu, sustenta a Agravante que a autorização de implantação de postos de abastecimento ao longo da rodovia haveria de ser precedida de licitação.

Admitido, entretanto, que tivesse condições de participar do certame, possuía ela, então, mera expectativa de fato em relação ao lucro

produzido pelos postos de serviço em referência, isto é, mera esperança de vir a adquirir um direito, que não rende direito à indenização.

O prejuízo indenizável deve ser certo, como o que seria sofrido pela Agravante se já houvesse vencido a licitação. Nas condições descritas nos autos, o alegado prejuízo é meramente hipotético, imaginário, suposto (cf. CUNHA GONÇALVES, Tratado, Vol. XII, Tomo II, pág. 530), não se compreendendo no comando da norma do art. 1.059, do Código Civil.

A quantificação feita pela perícia, contrariamente ao que entende a Agravante, não serve, por si só, para demonstrar a certeza do dano, já que tem por pressuposto o próprio fato que pende de demonstração, seja, a possibilidade que tinha a Agravante de vencer a indispensável licitação.

Anote-se, ainda, haver o perito tomado por base de cálculo o percentual de 6/100 sobre os oito postos instalados, o que, como se percebe, não corresponde sequer a um desses postos.

Por fim, esclareça-se, para melhor entendimento, que, ao averter o despacho agravado a possibilidade de indenização de mera chance, quis referir hipótese em que essa chance, por si só, apresenta valor econômico, como é o caso do exercício do direito de ação. Como se sabe, não são raras as cessões de direito de ação, o que demonstra que se trata de mera chance com valor econômico. Frustrada a chance de vencer, por culpa do advogado, é inegável que remanesce um direito de ressarcimento, que se restringe, entretanto, ao simples valor pago pela cessão, e não pelo resultado da causa.

No caso dos autos, conforme se afirmou no despacho em referência, não ficou demonstrado que a mera possibilidade de concorrer na licitação dos postos, caso houvesse sido aberta, possuía algum valor econômico, razão pela qual não se pode sequer falar em indenização do direito de concorrer, o que é o mesmo dizer, em indenização de mera chance.

Na verdade, o v. acórdão objeto do recurso especial está em consonância com a jurisprudência assente, tanto do STF, quanto do extinto TFR (cf RE nº 8.906-BA, RTJ 76/939 e AC nº 98.924-RJ, DJ 08.08.85).

Assim sendo, meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo.

VOTO — VISTA

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: O prequestionamento, no sentido de continuar o debate da causa, é evidente.

Não merece reparo, no entanto, o r. despacho agravado.

O art. 1.059 do Código Civil estatui o dever de reparar perdas-e-danos, quanto ao que efetivamente se perdeu e razoavelmente se deixou de lucrar.

Registre-se, no entanto, a distinção entre possibilidade de dano e probabilidade de dano. A primeira é hipótese, existente apenas em tese. A segunda, ao contrário, possível, prestes a acontecer, concretamente averiguável.

No caso dos autos, bem registra o despacho fustigado do eminente Ministro Ilmar Galvão, nenhuma referência objetiva autoriza concluir que a Recorrente, se houvesse participado da concorrência, seria vitoriosa, em condições de celebrar o contrato.

Se assim é, logicamente, tem-se mera possibilidade. Outro, *data venia*, no caso, o caminho jurídico a ser percorrido.

Nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 4.364 — SP — (90.057884) — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Agravante: Cia. São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo. Agravado: R. despacho de fls. 135/136. Advogados: Dr. José Rubens S. M. de Campos e outros, Dr. Antônio Villas Boas Teixeira de Carvalho, Dra. Rita de Cássia Rocha Conte e outros.

Decisão: A Turma, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (Em 10.10.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 8.039 — MG

(Registro nº 91.0000271-2)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Agravante: *Consórcio Mercantil Sociedade Civil Ltda.*

Agravada: Maria Vera de Oliveira Rocha e Barcelos

Advogados: Drs. Noelho Adelino Machado e outros, Pedro Servo de Jesus Rocha e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. Incumbe à parte o dever de vigilância na formação do instrumento de agravo.**
- 2. Precedente.**
- 3. Agravo regimental improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Athos Carneiro e Barros Monteiro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Consórcio Mercantil S/C Ltda. interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (fls. 91/92), *verbis*:

“O presente agravo de instrumento impugna decisão que inadmitiu recurso especial.

De início, observo não constar dos autos traslado do original de procuração ou de seu substabelecimento, constituindo o advogado subscritor do recurso.

O Supremo Tribunal, em reiteradas decisões, prestigiando o enunciado da Súmula 288 de sua jurisprudência, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante acompanhar a

formação do instrumento de agravo, de modo a verificar se todas as peças, mormente as obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, foram corretamente trasladadas (RTJ 87/855).

A constatação de que o instrumento tenha sido deficientemente formado compromete prontamente o sucesso do recurso, eis que não será admitido qualquer suprimento, na instância excepcional (RTJ 90/481, 97/1.129 e 115/739).

Tenho perfilhado esta posição em inúmeros casos (Ag. 2.523-RJ, 3.128-RJ, 3.656-CE, dentre outros), principalmente tendo em vista que o advogado conta com a fase de preparo para conferir o conteúdo do instrumento do recurso, ocasião em que lhe é dada vista dos autos.

Nesta Corte, idêntico entendimento vem sendo adotado pelos eminentes Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO e CLÁUDIO SANTOS (v. Agravos 3.463-SP e 4.553-GO, respectivamente).

Na espécie, falta precisamente o mandato judicial, o que constitui de **per si** fato mais grave, porquanto sua ausência implica no desconhecimento do recurso (RTJ 99/1.260 e 116/698; REsp. 2.126-RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER).

Eis porque, à saciedade de razões, nego seguimento ao agravo (RISTJ, art. 34, parágrafo único).

O agravante, após juntar cópia do mandato faltante, argumenta que, sendo a procuração peça obrigatória na formação do instrumento de agravo, cabe ao advogado somente indicá-la na respectiva petição de interposição, eis que é por demais oneroso exercer fiscalização sobre o serviço da secretaria do Tribunal *a quo*, a qual tem por dever funcional trasladar corretamente as peças indicadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhores Ministros, a questão já é conhecida dessa eg. Quarta Turma, enfrentada que foi, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 4.886-MG, na sessão de 23.X.90 (DJU 12/11/90), tendo o acórdão gerado a seguinte ementa:

“PROCESUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Ao agravante incumbe acompanhar a formação do instrumento de agravo, de modo a verificar se todas as peças,

mormente as obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, foram corretamente trasladadas.

2. A constatação de que instrumento tenha sido deficientemente formado compromete o trânsito do recurso, porquanto não será admitido qualquer suprimento na instância excepcional.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.”

Assim, na conformidade do precedente a que me reporto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO — VENCIDO

O EXM^o SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, coerente com o meu posicionamento, voto no sentido de que, tendo a parte requerido o traslado do instrumento do mandato, a culpa maior foi do serviço judiciário. Entendo que as partes, em primeira, segunda ou derradeira Instâncias, não podem arcar com os ônus e com as conseqüências das falhas do próprio serviço judiciário.

Por esse motivo, rogando máxima vênia aos Eminentes Colegas, dou provimento à irresignação.

VOTO (VOGAL)

O EXM^o SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, *data venia* do Eminente Colega, Ministro Athos Carneiro, mantenho-me na posição já anunciada no caso anterior.

Acompanho V. Exa.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Com o Relator, *data venia*.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, confesso que tenho sido tolerante nos casos de ausência de procuração, quando,

nas contra-razões, o recorrido ou agravado não faz qualquer objeção, aceitando como regular a representação processual do agravante. Observo que, nos termos do art. 253, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, não está mencionado o instrumento de mandato, de maneira que não impediria a apreciação do mesmo a falta deste documento que, como dito, não foi reclamado pela parte adversa.

Neste caso, especificamente, peço vênua a V. Exa. para dar provimento ao agravo, mesmo porque a parte, no seu agravo regimental, veio exhibir a procuração exigida.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 8.039 — MG — (91.0000271-2) — Rel.: O Sr. Ministro BUENO DE SOUZA. Agrte.: Consórcio Mercantil Sociedade Civil Ltda. Agrda.: Maria Vera de Oliveira Rocha e Barcelos. Advogados: Drs. Noelho Adelino Machado e outros, Pedro Servo de Jesus Rocha e outro.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Srs. Ministros Athos Carneiro e Barros Monteiro (em 09.04.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 8.254 — SP

(Registro nº 91.08915)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Agravante: *O Estado de São Paulo*

Agravado: *R. despacho de fls. 26/27*

Advogados: *Drs. Miguel Francisco Urbano Nagib e Miguel Nahra*

**EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE.**

I — Se nos lindes traçados na matéria deduzida na argüição de relevância verificado restar que a fundamentação nela contida não serve de base ao Especial, não se há expungir as normas regimentais pertinentes.

II — Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs, tempestivamente, agravo regimental nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, de que fui relator.

Aduz a agravante, *litterim*:

“O recurso interposto pelo Estado de São Paulo foi indeferido pelo 4^a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ao argumento de que a conversão do extraordinário em especial seria impossível em face da deficiência da argüição de relevância.

No v. despacho de fls. 26/27 o eminente MINISTRO GERALDO SOBRAL confirmou o entendimento adotado na instância de origem, afirmando, *in verbis*:

“Estou em que desassiste razão ao ora agravante. Com efeito, se nos lindes traçados na matéria deduzida na argüição de relevância, verificado restar que a fundamentação nela contida não serve de base ao recurso especial, não

se há expungir as normas regimentais, mesmo porque o recurso tratava-se de extraordinário, com argüição de relevância, transformado em especial.”

Esta orientação afasta-se, contudo, da diretriz firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no Agravo Regimental no AI nº 1.552-SP, a E. Segunda Turma, apreciando hipótese idêntica a dos autos, deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo, em acórdão do qual se transcreve a íntegra do voto proferido pelo eminente MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

“O recurso me fez meditar, novamente, sobre o tema. Na verdade, tem razão o agravante quando sustenta que há uma única questão federal em discussão, aquela que decorre da norma inscrita no art. 33 do DL 2.284/86.

Sendo assim, não há negar, na hipótese, a existência de “correspondência objetiva entre os argumentos” expendidos na argüição de relevância **“e a questão federal em debate”**. Por isso, provido este agravo regimental, os autos devem baixar ao Egrégio Tribunal *a quo*, para que, superada a questão aqui debatida, o seu eminente 3º Vice-Presidente decida a respeito da admissibilidade do recurso.

Nestes termos, dou provimento ao agravo regimental.”
(Fls. 30/31).

Conclui, trazendo neste agravo as razões expendidas no agravo que elege como paradigma.

É o relatório. Em mesa, para julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Para melhor clareza ao desate da controvérsia, transcrevo o inteiro teor do despacho por mim proferido:

“Irresignado com o r. despacho do Juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso extraordinário com argüição de relevância, convertido *ipso jure* em especial, agrava de instrumento a Fazenda do Estado de São Paulo, aduzindo, basicamente, que a aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial não era de se ater tão-somente ao exame do capítulo concernente à argüição de relevância mas, sim, “o cor-

po do recurso extraordinário onde a matéria infraconstitucional foi deduzida. Ademais, alude, *verbis*:

“Em nenhum diploma legal está disposto que os requisitos exigidos pelo art. 105, III, da atual Constituição Federal, para a admissibilidade do recurso especial devam ser encontrados exclusivamente no capítulo da argüição de relevância”. (Fls. 03).

O v. despacho agravado, da lavra do Dr. IVANHOÉ NÓBREGA DE SALLES, eminente 4º Vice-Presidente do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi assim posto:

“Interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso é regulado pelo artigo 325 e incisos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em face do disposto no artigo 27, § 1º, das Disposições Transitórias da atual Constituição Federal, de acordo com orientação firmada pela nova Corte Superior (AI nº 180, Rel. Min. Cláudio Santos. DJU de 10.01.89, dentre vários outros).

Prejudicada que se encontra a argüição de relevância da questão federal, pois o instituto desapareceu da Constituição Federal de 1988 e sua apreciação pelo Conselho do Supremo Tribunal Federal só foi possível até a instalação do Superior Tribunal de Justiça, já efetivada, orienta-se o Plenário do Pretório Excelso (ARv nº 15.528, DJU de 5/5/89) no sentido de que as questões legais trazidas nas argüições de relevância ainda pendentes de julgamento podem, eventualmente, servir de base à admissibilidade do recurso especial, “mas nos estritos limites da matéria deduzida na argüição de relevância” (ARv nº 21.290-1-SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 22.06.89, além de inúmeras outras decisões de igual teor).

No caso dos autos, resta apenas o exame da argüição de relevância, inciso XI do artigo 325 do RISTF, por se tratar de ação não elencada nos incisos I a X do mesmo artigo.

Todavia, sendo absolutamente deficiente a argüição (capítulo destacado), não é possível a sua conversão para o recurso especial (artigo 105, III, e alíneas, da atual Carta Magna).

INDEFIRO, pois, o seguimento do recurso especial.” (fls. 19).

Estou em que desassiste razão ao ora agravante. Com efeito, se nos lindes traçados na matéria deduzida na argüição de

relevância, verificado restar que a fundamentação nela contida não serve de base ao recurso especial, não se há expungir as normas regimentais, mesmo porque o recurso tratava-se de extraordinário, com argüição de relevância, transformado em especial.

Isto posto, nego seguimento ao agravo.” (fls. 26/27).

Tenho, para mim, como fiz ver no despacho agravado, que os requisitos regimentais não podem ser descurados, pena de omitir-se o juízo de admissibilidade, ficando a instância primeira com a função, apenas, de mero protocolador de recurso, o que seria, a meu sentir, inaceitável.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: — Peço vênias para discordar do Sr. Ministro-Relator, porque entendo que, quando o recurso foi interposto, cabível era o extraordinário. Na argüição de relevância foram abordados os dispositivos da matéria legal, que teriam sido violados. Então, convertido o recurso extraordinário em especial, aquela matéria fica sendo objeto de recurso especial.

O SR. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (Subprocurador-Geral da República): Se V. Exas. me permitem, esse despacho — de São Paulo — tem sido reproduzido em inúmeros casos, e tenho me pronunciado em inúmeros agravos, os quais todos os senhores já devem ter recebido. Tenho sustentado que a petição de recurso extraordinário, à época da argüição de relevância, era uma só, embora o capítulo destacado da argüição de relevância. Mas não quer dizer que tinha que repetir, na argüição de relevância, tudo o que se tinha dito na fundamentação do recurso. Então, o que se fazia? Alegava-se, no corpo do recurso, o seguinte: “Foi infringido o tal artigo do Código de Processo, de tal lei da Constituição”, e depois se dizia: “O caso é relevante, porque interessa à sociedade”, mas não se repetia os artigos alegadamente afrontados.

Então, o Tribunal de São Paulo tem entendido que, como houve desdobramento, e o recurso especial fica restrito ao tema entendido por relevante, ele vai lá e lê o recurso extraordinário e o capítulo da argüição de relevância. Se, no capítulo da argüição de relevância, a parte não fez referência expressa aos tais artigos, que havia feito no corpo do re-

curso, então diz o seguinte: “A argüição de relevância não trata de matéria infraconstitucional.”

Data venia, é um equívoco. A petição deveria ser entendida no seu conjunto, e nenhuma regra mandava repetir, na argüição de relevância, tudo o que já havia sido dito no corpo do recurso.

Sustento, nos agravos, e peço vênia para repetir aqui, que aquela petição, que era uma só, tem que ser interpretada como uma peça inseparável, como um conjunto, tem que ser interpretada, *data venia*, razoavelmente, e sem esse formalismo inútil, inócua e demasiado de exigir essa repetição, que o regimento não exigia e que o despacho de desdobramento também não exige. Esses casos de São Paulo, *data venia* do Sr. Ministro Geraldo Sobral, são de uma demasia inaceitável, porque — até uso nos meus pareceres — transforma a admissibilidade do recurso em uma charada e a aceitação em uma loteria. Nunca sabemos o que exatamente se exigia na argüição de relevância.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: — Acho que a questão que está sendo discutida é uma só: foi interposto um recurso extraordinário, quando estava em vigor a Constituição anterior. O recurso cabível era o extraordinário. Então, no corpo deste recurso foi discutida toda a matéria constitucional e infraconstitucional, fazendo parte deste recurso, também, a argüição de relevância. Agora, este recurso, entrada em vigor a nova Constituição, foi desdobrado em recurso extraordinário e recurso especial.

Pois bem, aquela matéria, que é matéria infraconstitucional, faz parte do recurso especial. Agora, no recurso já havia a argüição de relevância, então, nos limites da matéria argüida ele sobe e, quanto à matéria infraconstitucional, é caso de recurso especial. Agora, só pelo fato da matéria não ter sido repetida na argüição de relevância, o Eminentíssimo Relator entendeu que a matéria infraconstitucional tinha, também, que ser repetida na argüição de relevância. Mas entendo que não, porque ela já faz parte da petição de recurso, já estão especificados quais são os dispositivos de ordem infraconstitucional que estão sendo objeto de discussão. Então, acho que aí, seria demasia, e, então, fico de acordo com o Subprocurador que não é necessário repetir, na argüição de relevância, aquela matéria, porque ela é relevante, e a única matéria que está sendo discutida ali e que foi objeto de recurso é a questão de honorários de advogado em desapropriação. A matéria é indiscutivelmente relevante. O que se discute é o seguinte: se esta matéria infraconstitucional, que já consta do corpo do recurso extraordinário, precisa ser repetida na argüição de relevância. Entendo que não.

Dou provimento.

EXTRATO DA MINUTA

AgRgAg nº 8.254 — SP — (9108915) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Agrte.: O Estado de São Paulo. Agrdo.: R. Despacho de fls. 26/27. Advs.: Drs. Miguel Francisco Urbano Nagib e Miguel Nahra.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira que lhe dava provimento. (Em 15.04.91 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira e Pedro Acioli participaram do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.